

LEI Nº 3.387, DE 30 DE JULHO DE 2018.

Publicada no Diário Oficial nº 5.165

Institui os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º São instituídos os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade, ofertados pelo Estado para garantir proteção integral às famílias e aos indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados.

§1º Os serviços regionalizados de que trata esta Lei serão ofertados aos municípios de pequeno porte, com incidência da demanda.

§2º A implantação dos serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade serão submetidos à pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e à aprovação no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, de acordo com o Plano de Regionalização dos Serviços de Proteção Social Especial da Assistência Social do Tocantins.

Art. 2º Os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade de que trata esta Lei terão como referência os Territórios de Desenvolvimento do Estado.

Parágrafo único. Considera-se Território de Desenvolvimento o espaço de desenvolvimento econômico e social constituído de municípios, no interior do qual se organizam pessoas e grupos sociais de identidade.

Art. 3º A oferta dos serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade observará as seguintes diretrizes:

- I - cooperação federativa, que envolve a pactuação de responsabilidades e compromissos entre o Estado e os municípios;
- II - coordenação estadual dos serviços regionalizados;
- III - cofinanciamento, com primazia do cofinanciamento dos entes estadual e federal para a oferta dos serviços regionais;
- IV - territorialização, considerando o papel fundamental do território para a identificação das vulnerabilidades e das potencialidades presentes na comunidade;
- V - articulação intersetorial e entre a rede socioassistencial e o sistema de garantia de direitos;
- VI - excepcionalidade do afastamento do convívio familiar;
- VII - oferecimento de estrutura física adequada à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VI deste artigo, o acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar somente será adotado quando esgotadas as demais medidas de proteção previstas na legislação vigente e ocorrerá prioritariamente por meio do Serviço Regionalizado de Acolhimento em Família Acolhedora, a que se refere o inciso III do art. 6º desta Lei.

Art. 4º A oferta dos serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade terá como objetivos:

- I - promover assistência integral, preservando a segurança física e emocional dos acolhidos;
- II - conceder cuidados individualizados e condições favoráveis de desenvolvimento aos acolhidos;
- III - garantir aos acolhidos o direito à convivência familiar e comunitária, no intuito de possibilitar a preservação ou o restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- IV - propiciar aos acolhidos o acesso à rede de políticas públicas;
- V - assegurar aos acolhidos a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais e aos povos e às comunidades tradicionais;
- VI - garantir a universalização do acesso aos serviços socioassistenciais e a integralidade da proteção socioassistencial.

Art. 5º O órgão gestor estadual da política de assistência social será responsável pela oferta dos serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade, em uma das seguintes modalidades de execução dos serviços:

- I - direta;
- II - indireta, mediante ajuste com entidade da rede socioassistencial;
- III - compartilhada, em regime de cooperação entre o Estado e os municípios da área de abrangência dos serviços regionalizados.

Parágrafo único. Na execução compartilhada dos serviços, a que se refere o inciso III deste artigo, o Estado e os municípios celebrarão instrumento jurídico válido que regulamente as obrigações de cada parte.

Art. 6º Os serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade compreendem:

- I - o Serviço Regionalizado de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - a) Abrigo Institucional;
 - b) Casa Lar;
 - c) Casa de Passagem;
 - d) Residência Inclusiva;
- II - o Serviço Regionalizado de Acolhimento em República;
- III - o Serviço Regionalizado de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS REGIONALIZADOS

Seção I Do Serviço Regionalizado de Acolhimento Institucional

Art. 7º O Serviço Regionalizado de Acolhimento Institucional na modalidade Abrigo Institucional, a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 6º desta Lei, ofertará apoio e acolhimento provisório a pessoas em situação de abandono ou risco pessoal e social que necessitam de atendimento fora do núcleo familiar de origem.

Parágrafo único. O serviço a que se refere o *caput* deste artigo atenderá crianças, adolescentes, adultos, famílias, mulheres em situação de violência e idosos.

Art. 8º O Serviço Regionalizado de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar, a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 6º desta Lei, oferecerá acolhimento para crianças, adolescentes e idosos em residências com características de uma unidade familiar e com cuidadores residentes no local.

Art. 9º A oferta do Serviço Regionalizado de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar se dará mediante as seguintes condições:

- I - o município atendido deverá possuir até cinquenta mil habitantes;
- II - a oferta regional abrangerá até quatro municípios;
- III - os municípios atendidos deverão pertencer à mesma comarca;
- IV - o tempo de deslocamento entre o município sede da unidade regional e os municípios vinculados deverá ser de, no máximo, duas horas.

§1º O limite de municípios estabelecido pelo inciso II deste artigo poderá ser de até oito municípios desde que a soma da população dos municípios abrangidos não ultrapasse cento e sessenta mil habitantes.

§2º O número de crianças e adolescentes acolhidos em cada unidade de Abrigo Institucional será de, no máximo, vinte, e o número de crianças e adolescentes acolhidos em cada unidade de Casa Lar será de, no máximo, dez.

§3º O acolhimento para idosos nas modalidades de serviço regionalizado a que se refere o *caput* poderá ser de longa permanência em casos excepcionais, quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio familiar.

Art. 10. O Serviço Regionalizado de Acolhimento Institucional na modalidade Casa de Passagem, a que se refere a alínea “c” do inciso I do art. 6º desta Lei, é de caráter provisório, imediato e emergencial e será ofertado, especialmente em regiões metropolitanas, a adultos e grupos familiares em situação de migração e ausência de residência ou em trânsito e sem condições de autossustento.

Parágrafo único. O atendimento a indivíduos refugiados, imigrantes ou em situação de tráfico de pessoas poderá ser desenvolvido em local específico, a depender da incidência.

Art. 11. O Serviço Regionalizado de Acolhimento Institucional na modalidade Residência Inclusiva, a que se refere a alínea “d” do inciso I do art. 6º desta Lei, será ofertado a jovens e adultos com deficiência e com vínculos familiares rompidos, sem condições de sustentabilidade, com o propósito de favorecer a construção progressiva da autonomia, da inclusão social e comunitária e das capacidades adaptativas para a vida diária.

Seção II

Do Serviço Regionalizado de Acolhimento em República

Art. 12. O Serviço Regionalizado de Acolhimento em República, a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, ofertará apoio e moradia a pessoas maiores de dezoito anos em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou fragilizados e sem condições de moradia e autossustento, visando à gradual autonomia e à independência de seus moradores.

Parágrafo único. Serão acolhidos no serviço de que trata o *caput* deste artigo:

- I - jovens entre dezoito e vinte e um anos após desligamento de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes ou em outra situação que demande esse serviço;
- II - adultos em processo de saída das ruas em fase de reinserção social;

- III - idosos com capacidade de gestão da moradia e em condições de desenvolver de forma independente as atividades da vida diária.

Seção III

Do Serviço Regionalizado de Acolhimento em Família Acolhedora

Art. 13. O Serviço Regionalizado de Acolhimento em Família Acolhedora, a que se refere o inciso III do 6º desta Lei, será ofertado, em residências de famílias previamente cadastradas e habilitadas, a crianças e adolescentes em situação de violação de direitos e afastados do convívio familiar por determinação judicial.

§1º Serão acolhidos no serviço de que trata o *caput* deste artigo prioritariamente crianças e adolescentes afastados provisoriamente do convívio familiar com possibilidade de reintegração à família de origem ou integração à família extensa, salvo casos emergenciais, nos quais inexistam alternativas de acolhimento e proteção.

§2º Cada família acolherá apenas uma criança ou apenas um adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupos de irmãos.

§3º A família acolhedora assumirá a responsabilidade familiar integral pela criança ou pelo adolescente acolhido, observando o disposto no Título II da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14. Para possibilitar a oferta do Serviço Regionalizado de Acolhimento em Família Acolhedora, serão efetuados os seguintes procedimentos:

- I - realização de processo de seleção e cadastro de famílias acolhedoras com o perfil adequado para o acolhimento, conforme critérios estabelecidos em regulamento;
- II - preparação da família e seu acompanhamento pela equipe técnica de referência regional.

Parágrafo único. A prestação do serviço pela família acolhedora será de caráter voluntário, mediante assinatura de termo de adesão ao serviço com o Estado, não gerando vínculo empregatício ou profissional entre a família e o Estado.

Art. 15. O Estado concederá às famílias acolhedoras subsídio financeiro mensal correspondente a 50% do valor do salário-mínimo vigente, para cada criança e adolescente acolhido, durante o período de efetivo acolhimento, objetivando não onerar as famílias e garantir a efetivação dos compromissos assumidos.

§1º Em se tratando de crianças ou adolescentes com deficiência ou demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas, o subsídio financeiro poderá ser ampliado em até um terço do montante.

§2º No caso de uma mesma família acolher grupo de irmãos, o valor do subsídio mensal será proporcional ao número de crianças e adolescentes acolhidos.

§3º O subsídio financeiro será utilizado exclusivamente para custear as necessidades básicas e essenciais das crianças ou dos adolescentes acolhidos.

§4º Em se tratando de acolhimento familiar em período inferior a um mês, a família receberá o subsídio financeiro proporcional ao período de acolhimento, não inferior a 25% do valor mensal.

§5º A família acolhedora que receber o subsídio financeiro e não cumprir com a responsabilidade familiar integral da criança ou do adolescente fica obrigada a ressarcir ao Estado a importância recebida durante o período da irregularidade, devidamente corrigida.

§6º A Família Acolhedora que não cumprir com as responsabilidades previstas no Plano de Acompanhamento Individual e Familiar ou violar o que está previsto na Lei Federal 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente será reavaliada pela equipe técnica acerca da sua manutenção ou exclusão no cadastro de famílias acolhedoras.

Art. 16. O Serviço Regionalizado de Acolhimento em Família Acolhedora subsidiará o Poder Judiciário e o Ministério Público quanto ao desligamento da criança e do adolescente, possibilitando o retorno para a família de origem, nuclear ou extensa, o acolhimento em outro espaço de proteção ou o encaminhamento para adoção.

Parágrafo único. A criança e o adolescente no processo de desligamento serão escutados individualmente e receberão apoio emocional, focado no retorno familiar, no acolhimento em outro espaço, no encaminhamento para adoção e na separação da família acolhedora.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para fins da organização dos serviços de que trata esta Lei, o Estado manterá uma central de acolhimento com a atribuição de registrar, controlar e sistematizar informações sobre serviços regionalizados que ofertam o acolhimento de crianças, adolescentes e jovens, disponibilizando a relação de vagas e a indicação da vaga mais adequada disponível na área de abrangência.

Art. 18. Para melhor identificação da incidência das situações de violação de direitos, o Estado instituirá o Sistema de Registro e Notificação de Violação de Direitos, que oferecerá aos órgãos gestores do Sistema Único de Assistência Social informações territorializadas da ocorrência dessa violação, dando subsídios para melhor planejamento e execução das políticas públicas de proteção social especial de média e alta complexidade.

Art. 19. As despesas para manutenção dos serviços de proteção social especial de alta complexidade serão subsidiadas com recursos financeiros oriundos do Tesouro Estadual e cofinanciamento da União, bem como de convênios com outros órgãos e entidades públicas e de parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de julho de 2018, 197º da Independência, 130º da República e 30º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado